



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.722964/2017-51
ACÓRDÃO	2201-012.110 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAGOBERTO PELENTIER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção na fonte pela documentação apresentada, deve-se restabelecer a compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, consubstanciado no Acórdão nº 103-008.783, de 02/08/2022 (fls. 71/75), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF - relativo ao ano-calendário 2013, por meio da Notificação de Lançamento de fls. 32/37, no valor total de R\$ 1.964.860,22, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2017, em virtude da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando que o valor contestado foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Anexou cópias do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte” e da DIRF retificadora (fls. 14/18).

Tendo em vista que o lançamento foi efetuado em decorrência do não atendimento da intimação fiscal, o processo foi encaminhado para a Equipe de Revisão de Ofício da Delegacia de origem, para análise das questões de fato da Impugnação, conforme art. 6º-A da Instrução Normativa nº 1.061/2010.

A Delegacia de origem manteve o lançamento fiscal, concluindo que o Contribuinte não logrou comprovar a retenção na fonte, pois deixou de apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização (comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano calendário e carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento).

O processo foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento para análise da Impugnação apresentada.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente o imposto efetivamente retido na fonte poderá ser deduzido do imposto devido para fins de determinação do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual. Na falta de apresentação dos comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário e carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento, dentre outros, impõe-se a manutenção do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2022, por via postal (A.R. de fl. 84), o Contribuinte apresentou, em 09/09/2022, o Recurso Voluntário de fls. 95/99, com as seguintes alegações, em suma:

1. Durante todo o exercício de 2014 e durante o contrato de trabalho junto ao Cruzeiro Esporte Clube, não houve nenhum recebimento não registrado, havendo a retenção de todos os encargos trabalhistas feitas pelo empregador.
2. Nunca recebeu os valores brutos de suas remunerações, auferindo sempre os valores líquidos como prevê a legislação. Ou seja, o empregador efetuava todas as retenções fiscais e tinha a obrigação de repasse ao Fisco.
3. Está sendo cobrado pelo mesmo imposto duas vezes, sem previsão legal, mesmo que o empregador não tenha repassado ao Fisco os valores retidos.
4. Nos termos da lei, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, no caso de imposto de renda retido na fonte. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

Cita uma decisão judicial do TRF3 sobre a matéria.

Anexou cópias dos seguintes documentos:

- i) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – fl. 105.
- ii) Contrato de Trabalho – fls. 106/109.
- iii) Declaração de Ajuste Anual – fls. 111.
- iv) Carteira de Trabalho – fls. 113/115.
- v) Holerites do ano-calendário 2013 – fls. 117/127.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita uma decisão do TRF3 sobre a questão da responsabilidade da fonte pagadora sobre o imposto retido.

Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

MÉRITO

O lançamento fiscal decorreu da falta de comprovação pelo Contribuinte da efetiva retenção dos valores de imposto de renda declarados em sua Declaração de Ajuste Anual.

A decisão de primeira instância manteve a autuação por entender que o Impugnante, apesar de regularmente intimado a apresentar, dentre outros, os comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano calendário e carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento, novamente não atendeu ao solicitado, anexando com a impugnação apenas cópias do comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte - ano calendário de 2013, da fonte pagadora Cruzeiro Esporte Clube, da declaração Dirf - Retificadora e recibo de entrega da declaração em 13/06/2014.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte alega que está sendo cobrado pelo mesmo imposto duas vezes, sem previsão legal, mesmo que o empregador não tenha repassado ao Fisco os valores retidos.

Sustenta que, nos termos da lei, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, no caso de imposto de renda retido na fonte, sendo que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

Anexou, ainda, cópias dos seguintes documentos: i) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – fl. 105; ii) Contrato de Trabalho – fls. 106/109; iii) Declaração de Ajuste Anual – fls. 111; iv) Carteira de Trabalho – fls. 113/115; v) Holerites do ano-calendário 2013 – fls. 117/127.

Penso que tem razão o Recorrente.

Cabe destacar que o Contribuinte supriu as deficiências probatórias apontadas pela decisão recorrida, ao trazer aos autos, além do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – já apresentado na Impugnação -, o Contrato de Trabalho, a Carteira de Trabalho e os holerites (contracheques) do ano-calendário 2013, objeto do lançamento fiscal, nos quais constam os valores retidos.

A documentação apresentada é suficiente para a comprovação da retenção na fonte declarada pelo Contribuinte autuado, de modo que não há razão para a manutenção do lançamento.

Desse modo, deve ser cancelada a infração, anulando-se o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa